

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-20405



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposta é relevante, uma vez que contribui para o combate à violência contra mulher, que marca de forma lamentável nossa sociedade.

Entretanto, o mérito da proposição se enquadra fundamentalmente no campo penal de definição de infratores, crime e penas, os quais, certamente, serão mais bem ajustados nas outras comissões pelas quais ainda tramitará, inclusive quanto às terminologias técnicas apropriadas à questão e à relação com a legislação penal já existente de combate à violência contra a mulher.

Quanto ao mérito esportivo, acreditamos que esse se restringe apenas às imposições conferidas às academias, e dessas discordamos.

O art. 4º impõe que as academias devem solicitar comprovante de antecedentes criminais aos seus frequentadores na hora da matrícula, a fim de garantir o cumprimento do previsto no texto.

Por sua vez, o art. 5º prevê que os responsáveis pela academia ficarão sujeitos a penalidades caso descumpram o artigo anterior.

Consideramos que o poder público não pode responsabilizar estes estabelecimentos por uma fiscalização que foge completamente à sua natureza. É atribuição do próprio poder público criar tais mecanismos. Não seria viável para as academias. Estaríamos punindo-as por violências que têm ocorrido, mas que fogem completamente do controle delas. As academias são responsáveis pelas questões de saúde esportiva em seus espaços, não pela investigação criminal de possíveis frequentadores.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, com emenda suprimindo os artigos citados.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2023-20405

Apresentação: 14/12/2023 15:57:10.717 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3801/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230309533100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

EMENDA Nº

Suprimam-se do projeto os arts. 4º e 5º.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2023-20405

